



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 203 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2617/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505629

RECORRENTE: A. A COMERCIAL DE SALGADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EMPRESA OPTANTE DO DEC. Nº 27.426/04 - APLICAÇÃO DE 3,5% SOB O FATURAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O serviço de buffet configura hipótese de incidência prevista no art. 2º, inciso II e III do Dec. nº 24.569/97. Por ser empresa optante da sistemática diferenciada de tributação, conforme previsão no Dec. nº 27.426/04, o ICMS equivale a 3,5% do faturamento, o que reduz o crédito tributário lançado no auto de infração, motivo da parcial procedência. Infringência aos artigos 73, 74 e 763 do RICMS, este último com redação dada pelo Dec. nº 27.426/04. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, referente a serviços prestados cujos documentos fiscais foram lançados no livro de saídas, nos meses de julho a dezembro/04, importando num crédito tributário no valor de R\$62.693,34(sessenta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e art. 763 alterado Dec. nº. 27.426/04. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2005.02690, Termo de inicio, Termo de conclusão, Cópia de nota fiscal, Relação de estoque de mercadorias, Demonstrativo da apuração do ICMS, Cópia de notas fiscais de saída, Cópia do livro de registro de saída, Cópia do livro de registro de apuração do ICMS, Cópia do AR, Termo de juntada de aviso de recebimento e Termo de revelia, estão acostados às fls. 03/228.

Defesa Administrativa às fls. 229/234 e documentos às fls. 235/239 alegando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em face da divergência do período existente no auto de infração e o constante nas informações complementares; no mérito, que jamais deixou de recolher seus tributos, sejam municipais ou estaduais.

A decisão monocrática, atravessada às fls.242/246, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 250/257, ratificando os argumentos esposados na peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 262/264 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 265.

Em Sessão, a PGE, alterou seu voto pela parcial procedência, por entender que deve ser aplicado o percentual de 3,5% em substituição ao sistema normal de tributação, sobre a diferença apontada, fls. 265 e verso.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS, referente a serviços prestados, no montante de R\$ 62.693,34(sessenta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

O sujeito passivo, por sua vez, alega em sua peça recursal, a nulidade da ação fiscal em face do período fiscalizado ser diferente do período autuado. A Autuada, afirma que sua atividade restringisse à comércio e serviços de buffet, portanto, considera indevida a cobrança do ICMS Estadual, restando tão somente, a obrigação do recolhimento do imposto aos cofres municipais.

Todavia, não merece ser acolhida a nulidade suscitada pela empresa autuada, tendo em vista, que se trata apenas, de uma falha de digitação do Autuante ao apontar como período fiscalizado, julho a dezembro de 2005, o que pode ser facilmente comprovada pela documentação acostada aos autos, que a fiscalização ateve-se ao período de julho a dezembro de 2004. Ademais, o auto fora lavrado em abril/2005, portanto, o período jamais seria julho a dezembro de 2005.

Ao contrário do entendimento apresentado pela autuada, o serviço de buffet configura hipótese de incidência do ICMS, na forma do art. 2º, incisos II e III do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, pois trata-se de fornecimento de mercadorias com prestação de serviço, compreendida na competência do Município, mas expressa referência da incidência do ICMS.

Considerando que a Autuada é optante do Dec. nº 27.426/2004, que determina a aplicação do percentual de 3,5% sobre o valor do faturamento, assim sendo, acolho a modificação sugerida pela PGE, realizada em Sessão de Julgamento, pela parcial procedência da autuação sofrida, por sua vez, o agente fiscal inferiu a multa pelo sistema normal de tributação, ou seja 17%. Desta forma, o percentual de 3,5% deverá ser calculado perante a diferença apontada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, dar-lhe provimento, para no mérito reformar a decisão condenatória em 1ª instância, julgando pela parcial procedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 184.392,20
ICMS (3,5%)	R\$ 6.453,73
MULTA	R\$ 6.453,73
TOTAL	R\$ 12.907,46

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **A. A COMERCIAL DE SALGADOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade arquida pela recorrente, dar-lhe provimento, para, no mérito, e por decisão unânime, reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes o conselheiro José Gonçalves Feitosa, e por motivo justificado, Maryana Costa Canamary.

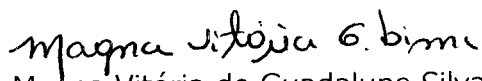
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de maio de 2007.

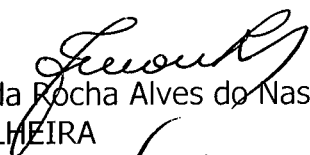

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO